

O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

Sumário: RESUMO. INTRODUÇÃO. 1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1.1 O contraditório como garantia fundamental. 1.2 A ampla defesa no ordenamento jurídico brasileiro. 1.3 Interação entre os princípios no processo penal constitucional. 2. NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL. 2.1 Características do procedimento investigativo. 2.2 O sistema inquisitivo na fase preliminar. 2.3 Finalidades e limites do inquérito policial. 3. TENSÃO ENTRE EFICIÊNCIA INVESTIGATIVA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. 3.1 Argumentos favoráveis à aplicação dos princípios. 3.2 Argumentos contrários à incidência das garantias. 3.3 Análise crítica dos posicionamentos doutrinários. 4. PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 4.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

GUILHERME PERUCA NASCIMENTO¹

Orientador: Dra. Andréa Flores

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo analisar os limites e as possibilidades de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase pré processual, especificamente no inquérito policial. A pesquisa parte da constatação de que, embora a Constituição Federal de 1988 consagre tais princípios como garantias fundamentais, a doutrina e a jurisprudência ainda divergem quanto à sua incidência plena no procedimento inquisitivo. Busca-se compreender, portanto, de que forma essas garantias constitucionais podem coexistir com a natureza sigilosa e preparatória do inquérito, sem comprometer a eficiência da investigação. O estudo adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentando-se em análise doutrinária, legal e jurisprudencial. Conclui-se que, embora o inquérito policial mantenha sua essência inquisitiva, há espaços legítimos para a incidência mitigada do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando se trata da proteção de direitos individuais e do controle judicial de legalidade dos atos investigativos.

PALAVRAS-CHAVE: Contraditório. Ampla defesa. Inquérito policial. Garantias constitucionais. Processo penal.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito (FADIR).

ABSTRACT:

This article aims to analyze the limits and possibilities of applying the principles of adversarial proceedings and full defense during the pre-procedural phase, specifically within the police inquiry. The research recognizes that, although the 1988 Federal Constitution enshrines these principles as fundamental guarantees, both doctrine and case law still diverge on their full applicability to the inquisitorial phase. Therefore, it seeks to understand how these constitutional guarantees may coexist with the confidential and preparatory nature of the inquiry without undermining the efficiency of criminal investigations. The study adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on legal, doctrinal, and jurisprudential analysis. It concludes that although the police inquiry retains its inquisitorial essence, there are legitimate spaces for a mitigated application of adversarial and defense principles, especially when the protection of individual rights and judicial control over the legality of investigative acts are at stake.

KEYWORDS: Adversarial proceedings. Full defense. Police inquiry. Constitutional guarantees. Criminal procedure.

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro é estruturado sobre bases constitucionais que asseguram ao indivíduo o direito de defesa e a participação efetiva na formação da prova. Tais prerrogativas, materializadas nos princípios do contraditório e da ampla defesa, encontram amparo no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito de se manifestar sobre os atos que lhes digam respeito e de utilizar todos os meios lícitos para a defesa de seus interesses.

Contudo, quando se trata do inquérito policial, fase preliminar e preparatória da persecução penal, surge uma relevante controvérsia: seria possível falar em contraditório e ampla defesa em um procedimento de natureza inquisitiva, marcado pelo sigilo e pela ausência de partes formalmente constituídas? Essa questão divide doutrinadores e tribunais, revelando uma tensão entre a eficiência da investigação e o respaldo das garantias individuais.

O inquérito policial tem como finalidade a coleta de elementos informativos que possam embasar a propositura da ação penal. Não se trata, portanto, de um processo judicial, mas de uma fase de investigação conduzida pela autoridade policial, que atua sob a presidência do delegado de polícia. Por essa razão, parte da doutrina sustenta que o

contraditório e a ampla defesa seriam inaplicáveis a esse momento, já que não há ainda acusação formal.

Por outro lado, uma corrente cada vez mais expressiva, alinhada ao constitucionalismo contemporâneo, defende que o respeito a tais princípios deve se manifestar de forma controlada, especialmente quando os atos investigativos possam restringir direitos fundamentais, como a liberdade ou a privacidade do investigado. Assim, o inquérito não pode se converter em um espaço de arbitrariedade estatal, devendo submeter-se ao controle judicial e aos parâmetros do devido processo legal.

A relevância deste estudo reside justamente na necessidade de harmonizar esses dois lados, a eficiência investigativa e as garantias fundamentais à luz do Estado Democrático de Direito. A análise proposta busca compreender de que modo o contraditório e a ampla defesa podem coexistir com o caráter inquisitivo do inquérito, sem esvaziar sua finalidade prática, mas assegurando o respeito aos direitos e liberdades individuais.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1.1 O contraditório como garantia fundamental

O princípio do contraditório representa um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e constitui garantia essencial do devido processo legal. Ele assegura a toda pessoa o direito de participar ativamente do processo, tomando conhecimento dos atos e das provas produzidas, bem como de se manifestar sobre eles. Em outras palavras, o contraditório traduz a ideia de “paridade de armas” entre as partes, permitindo que nenhuma decisão seja proferida sem que o interessado tenha a oportunidade de influenciar em seu conteúdo.

A Constituição Federal de 1988 consagra o contraditório em seu artigo 5º, inciso LV, ao garantir “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Tal dispositivo consagra o rompimento definitivo com o modelo autoritário e inquisitivo que historicamente marcou a persecução penal no Brasil, fortalecendo a dimensão participativa e dialógica do processo.

No campo doutrinário, o contraditório é interpretado sob dois aspectos complementares: o contraditório formal e o contraditório substancial. O primeiro refere-se à

mera ciência dos atos processuais e à possibilidade de resposta; já o segundo, mais moderno, enfatiza o direito de influenciar efetivamente o convencimento do julgador. Como explica Aury Lopes Jr. (2023, p. 117), “o contraditório não se resume a um direito de reação, mas implica o poder de interferir ativamente na formação da decisão”. Assim, a participação da defesa deixa de ser mero ritual formal para se tornar um elemento essencial da legitimação da atividade jurisdicional.

Contudo, é preciso reconhecer que a efetividade do contraditório varia conforme a fase procedimental. No processo penal, ele se manifesta plenamente a partir do oferecimento da denúncia e da formação da relação processual, momento em que o acusado passa a exercer, de forma concreta, sua defesa. Antes disso, na fase do inquérito policial, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto à sua aplicabilidade, justamente por se tratar de um procedimento de natureza administrativa e não contenciosa.

Ainda assim, o princípio do contraditório exerce influência indireta sobre a investigação, funcionando como parâmetro de controle de legalidade e legitimidade dos atos investigativos. Isso significa que, mesmo não sendo obrigatório o contraditório pleno no inquérito, o investigado não pode ser privado de garantias básicas, como o direito ao silêncio, o acesso a elementos de prova que fundamentem medidas restritivas e o acompanhamento por advogado.

Assim, o contraditório, mesmo quando não plenamente aplicável, continua a funcionar como cláusula de contenção do poder estatal. Ele impõe à investigação criminal limites éticos e jurídicos, assegurando que a busca da verdade não se sobreponha à dignidade da pessoa humana. O desafio que se impõe ao processo penal contemporâneo é justamente harmonizar a efetividade da persecução penal com o respeito aos direitos fundamentais que sustentam o sistema democrático de justiça.

1.2 A ampla defesa no ordenamento jurídico brasileiro

A ampla defesa, ao lado do contraditório, constitui um dos fundamentos essenciais do processo penal democrático. Trata-se de uma garantia constitucional que assegura ao acusado o direito de se defender de todas as imputações que lhe forem dirigidas, utilizando-se de todos os meios e recursos admitidos em direito. Essa prerrogativa tem como objetivo equilibrar a relação entre o poder estatal de punir e o direito do cidadão de resistir a essa pretensão, impedindo que o processo se converta em mero instrumento de condenação.

A doutrina distingue a ampla defesa em duas dimensões complementares: a defesa técnica e a autodefesa. A primeira é exercida por meio de profissional habilitado, o advogado, que atua com conhecimento jurídico e formaliza as manifestações de defesa perante o juízo. A segunda corresponde à possibilidade do próprio acusado participar ativamente do processo, prestando declarações, apresentando versões, exercendo o direito de permanecer em silêncio e acompanhando os atos que possam afetar sua esfera jurídica.

Essa dualidade é essencial para compreender o alcance da ampla defesa. Como leciona Tourinho Filho (2019, p. 74), “a defesa não é apenas o direito de falar, mas o direito de ser ouvido, compreendido e considerado no julgamento”. Portanto, a ampla defesa transcende a mera formalidade processual e passa a ser elemento de legitimação da decisão judicial, pois assegura que o acusado participe de forma efetiva da construção da verdade processual.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido o caráter absoluto da ampla defesa, considerando nulos os atos processuais que a violam. Em decisão paradigmática, o STF afirmou que “a plenitude de defesa constitui imperativo do devido processo legal, sendo insuscetível de restrição, sob pena de nulidade” (HC 78.814/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27/11/1998). Tal entendimento reforça a ideia de que o direito de defesa não se esgota na mera possibilidade de manifestação, mas exige efetividade e respeito à paridade de armas.

No âmbito do inquérito policial, a aplicação da ampla defesa é objeto de intensos debates. Por se tratar de uma fase de investigação e pré processual, parte da doutrina sustenta que a ampla defesa não teria incidência direta, uma vez que não há ainda acusação formal a ser rebatida. Contudo, a leitura constitucional atual aponta para a necessidade de reconhecimento de um núcleo mínimo de defesa mesmo nessa etapa, especialmente quando os atos investigativos possam implicar restrição de direitos fundamentais.

Assim, a ampla defesa, mesmo com aplicação reduzida no inquérito policial, funciona como um princípio de controle e de limitação da atuação estatal. Ela impede que a investigação se desenvolva à margem das garantias constitucionais, preservando o equilíbrio entre o interesse público da persecução penal e o respeito à dignidade da pessoa humana. Seu reconhecimento, ainda que mitigado na fase pré-processual, é indispensável para garantir que o exercício do poder punitivo do Estado se realize dentro de parâmetros éticos, transparentes e compatíveis com os direitos fundamentais do indivíduo.

1.3 Interação entre os princípios no processo penal constitucional.

O contraditório e a ampla defesa são princípios que, embora distintos em sua essência, possuem natureza interdependente e complementar dentro do sistema constitucional brasileiro. Ambos compõem o núcleo essencial do devido processo legal, funcionando como garantias instrumentais destinadas a assegurar o exercício pleno da cidadania e a limitação do poder punitivo estatal. Em conjunto, esses princípios consolidam a dimensão democrática do processo penal, transformando-o em um espaço de diálogo, argumentação e controle recíproco entre as partes e o Estado.

A compreensão moderna do processo penal, influenciada pelo constitucionalismo pós-1988, não o enxerga mais como mero procedimento técnico de apuração de culpa, mas como um instrumento de tutela de direitos fundamentais. Nesse contexto, contraditório e ampla defesa atuam em sinergia: o primeiro garante a ciência e a possibilidade de reação aos atos processuais, o segundo assegura os meios efetivos para que essa reação se materialize de modo técnico e eficaz.

Para Aury Lopes Jr. (2022, p. 84), “o contraditório e a ampla defesa, quando compreendidos em conjunto, representam o exercício da paridade de armas, condição imprescindível para que a verdade processual seja construída de maneira legítima e democrática”. Essa concepção reforça a ideia de que a busca pela verdade não pode ser unilateral, mas deve surgir do confronto equilibrado entre a acusação e a defesa, sob a supervisão imparcial do julgador.

O processo penal constitucional exige, portanto, que esses princípios sejam interpretados de forma unitária e funcional, e não isoladamente. Essa leitura integradora encontra respaldo na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a indissociabilidade entre contraditório, ampla defesa e devido processo legal como garantias que “se irradiam por todas as fases da persecução penal, ainda que com intensidade variável” (STF, HC 95.009/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/10/2010).

2. NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL

2.1 Características do procedimento investigativo

A natureza jurídica do inquérito policial é considerada como procedimento administrativo pré processual da persecução penal, destinado à apuração de infrações penais e

de sua autoria. Previsto no Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, define que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. Dessa disposição decorre o caráter instrumental e informativo do inquérito, cuja função não é julgar ou acusar, mas reunir indícios que sustentem, com razoabilidade, o início da ação penal.

A doutrina majoritária reconhece que o inquérito policial possui natureza inquisitiva e preparatória. Inquisitiva, porque não há, em regra, contraditório formal ou ampla defesa, uma vez que o investigado não figura como parte; preparatória, porque antecede a ação penal e tem por objetivo fornecer elementos para sua instauração. Essa natureza híbrida confere ao inquérito uma posição singular no sistema processual, situando-o entre a notícia do crime e o exercício da jurisdição penal.

Como ensina Fernando Capez (2022, p. 74), “o inquérito policial é peça informativa que serve de suporte à denúncia ou à queixa, constituindo fase administrativa da persecução penal”. Por essa razão, os atos praticados nessa etapa não produzem, por si sós, efeitos condenatórios, mas têm valor probatório relativo, devendo ser posteriormente confirmados sob o crivo do contraditório judicial.

Entre suas principais características, destacam-se o caráter escrito, os atos devem ser documentados, garantindo o registro formal das diligências realizadas (art. 9º do CPP); sigiloso, visa proteger a eficácia da investigação, evitando a fuga de suspeitos ou destruição de provas, mas não pode ser absoluto, devendo ceder diante do direito de defesa (art. 20 do CPP); a oficialidade, cabendo à autoridade policial a condução do procedimento, que deve ser instaurado de ofício, por requisição do Ministério Público ou por requerimento do ofendido; e a indisponibilidade, onde instaurado o inquérito, a autoridade policial não pode arquivá-lo por conta própria, cabendo tal decisão exclusivamente ao Ministério Público ou ao Judiciário.

Essas características revelam que o inquérito policial é um instrumento de natureza administrativa, mas com reflexos constitucionais diretos, especialmente quando seus atos afetam direitos fundamentais. Embora não se trate de processo judicial, a investigação deve observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, o inquérito policial cumpre relevante função na persecução penal, mas seu caráter inquisitivo não o exime do controle constitucional, sendo indispensável que sua condução ocorra com respeito ao devido processo legal e às garantias individuais.

2.2 O sistema inquisitivo na fase preliminar

O inquérito policial, por sua própria estrutura, adota predominantemente o sistema inquisitivo, caracterizado pela concentração das funções de investigar e produzir provas em uma mesma autoridade, o delegado de polícia. Nesse modelo, o investigado não participa ativamente dos atos da investigação, e o contraditório é, em regra, ausente ou reduzido.

O sistema inquisitivo contrasta com o sistema acusatório, vigente no processo penal brasileiro após a Constituição de 1988, que separa as funções de acusar, defender e julgar. No entanto, essa separação não se aplica de forma plena à fase pré-processual, pois o inquérito tem natureza administrativa e visa apenas à formação de elementos informativos.

Segundo Aury Lopes Jr. (2022, p. 95), “a investigação criminal é um espaço de produção de informações e não de prova judicializada, razão pela qual o contraditório pleno ainda não se manifesta”. Assim, a ausência de contraditório nessa etapa é justificada pela inexistência de ação penal, já que não há ainda acusação nem processo instaurado.

Entretanto, o caráter inquisitivo do inquérito não autoriza práticas arbitrárias. A investigação deve observar limites legais e constitucionais, especialmente quando os atos praticados possam restringir direitos fundamentais, como a liberdade e a privacidade. O sigilo, por exemplo, é admitido para proteger a eficácia da investigação, mas não pode impedir o acesso do defensor aos elementos já documentados, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 14).

Portanto, o sistema inquisitivo na fase preliminar é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que interpretado à luz da Constituição. Ele se justifica como instrumento técnico de apuração, mas deve coexistir com garantias mínimas que preservem a legalidade e a dignidade do investigado.

2.3 Finalidades e limites do inquérito policial

O inquérito policial tem como principal finalidade reunir elementos informativos sobre a materialidade e a autoria de uma infração penal, possibilitando que o Ministério Público ou o ofendido avaliem a viabilidade de propor a ação penal. Trata-se, portanto, de um instrumento preparatório e subsidiário, destinado a garantir que o processo penal se inicie com base em indícios concretos, evitando denúncias infundadas.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 118), “o inquérito policial é instrumento de garantia tanto para o Estado, que busca apurar com segurança a infração penal, quanto para

o investigado, que não deve ser processado sem justa causa”. Assim, o inquérito desempenha papel de filtro processual, assegurando racionalidade e equilíbrio na atuação do sistema penal.

Entretanto, o cumprimento dessa função depende da observância de seus limites constitucionais. Mesmo possuindo natureza inquisitiva, o inquérito não é um espaço de exceção, devendo respeitar princípios como a legalidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. A ausência de contraditório não implica ausência de controle, sendo indispensável que os atos investigativos estejam sujeitos à fiscalização judicial e à atuação da defesa técnica sempre que houver risco de violação a direitos fundamentais.

Nesse sentido, autores como Aury Lopes Jr. (2022, p. 237) lembram que a legitimidade do inquérito decorre não apenas da busca pela verdade, mas também da forma pela qual essa busca é realizada. Segundo o autor, “a investigação deve ser um meio racional de obtenção de informações, e não um instrumento de coerção ou intimidação”.

Portanto, o inquérito policial deve ser compreendido como mecanismo de justiça e não de perseguição. Sua efetividade está condicionada ao respeito aos limites impostos pela Constituição e pela lei, sob pena de suas provas se tornarem ilícitas e contaminarem o processo penal subsequente. A eficiência só é legítima quando se harmoniza com a proteção dos direitos fundamentais e com os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

3. TENSÃO ENTRE EFICIÊNCIA INVESTIGATIVA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

3.1 Argumentos favoráveis à aplicação dos princípios

Entre os principais debates acerca da fase investigativa, destaca-se a discussão sobre a possibilidade de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o inquérito policial. Uma parte relevante da doutrina entende que, embora o inquérito mantenha natureza inquisitiva, é plenamente possível, e até necessário, que tais garantias incidam de forma mitigada, a fim de preservar os direitos fundamentais do investigado.

Os defensores dessa posição partem da premissa de que nenhum ato estatal está imune à Constituição, portanto, toda atividade investigativa deve respeitar os valores do devido processo legal. Nesse sentido, o contraditório e a ampla defesa assumem função de limitação do poder investigativo, evitando abusos e assegurando a legitimidade das provas produzidas.

Para Gustavo Badaró (2021, p. 214), “a Constituição impõe que o respeito às garantias processuais se estenda também à fase pré-processual, especialmente quando os atos investigativos atingirem direitos fundamentais”. Essa leitura amplia a eficácia das normas constitucionais e reforça a ideia de que o inquérito não é um espaço de exceção, mas parte integrante do sistema de persecução penal sujeito às mesmas balizas democráticas.

Outro argumento favorável é o da confiabilidade probatória. Elementos colhidos de forma unilateral, sem controle da defesa, tendem a ter valor reduzido no processo. Já a participação defensiva, ainda que limitada, confere maior credibilidade às informações produzidas e previne a contaminação das provas. Dessa forma, permitir o exercício controlado do contraditório durante o inquérito contribui para a qualidade da investigação e para a solidez da futura ação penal.

Ademais, Aury Lopes Jr. (2021, p. 242) ressalta que “a ausência de contraditório e de ampla defesa não significa ausência de limites; o inquérito deve ser conduzido dentro de parâmetros constitucionais, sob pena de nulidade das provas obtidas”. Assim, o procedimento investigativo não pode se converter em um espaço de arbitrariedade, devendo manter um equilíbrio entre eficiência e respeito às garantias individuais.

Por fim, a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial também fortalece o modelo acusatório adotado pela Constituição de 1988, que se baseia na separação entre investigar, acusar e julgar. Garantir a presença, ainda que limitada, da defesa na fase investigatória contribui para que a persecução penal se desenvolva de maneira equilibrada, justa e conforme o ideal democrático de proteção à dignidade humana.

Assim, a ampliação da incidência dessas garantias na fase pré-processual não compromete a eficiência da investigação, mas confere legitimidade e transparência à atuação estatal, assegurando que o poder de punir seja exercido dentro dos limites éticos e constitucionais que fundamentam o Estado de Direito.

3.2 Argumentos contrários à incidência das garantias

Apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais no sentido de ampliar a incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase investigatória, parte expressiva da doutrina e da prática jurídica ainda sustenta que tais garantias não se aplicam ao inquérito policial, em razão de sua natureza essencialmente inquisitiva e administrativa.

Os defensores dessa posição argumentam que o contraditório pressupõe a existência de partes formalmente constituídas, o que não ocorre no inquérito. Como não há acusação nem processo instaurado, mas apenas a apuração de um fato, o investigado não poderia exigir o mesmo nível de participação que teria na fase judicial. Essa visão é reforçada por Tourinho Filho (2019, p. 61), para quem “o inquérito policial não é processo, mas mera investigação, e, por isso, não comporta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa”.

Outro argumento recorrente é o da preservação da eficiência investigativa. A presença constante da defesa poderia comprometer a eficácia das diligências, especialmente em crimes complexos, nos quais o sigilo e a surpresa são essenciais para o sucesso da apuração. A publicidade irrestrita dos atos poderia frustrar medidas cautelares e inviabilizar o descobrimento da verdade real. Assim, sustenta-se que a limitação do contraditório nessa fase seria necessária para garantir a efetividade da persecução penal.

Ademais, a Constituição Federal, ao consagrar o contraditório e a ampla defesa no artigo 5º, inciso LV, refere-se a “litigantes em processo judicial ou administrativo” e “acusados em geral”. Como o inquérito policial não configura processo nem contém acusação formal, muitos autores entendem que o texto constitucional não exige a observância dessas garantias de modo direto. Essa interpretação preserva a coerência do sistema, reservando o contraditório pleno apenas à fase processual, onde há efetivo conflito de pretensões.

A jurisprudência também reconhece essa distinção. O Supremo Tribunal Federal, no HC 91.952/DF, relatado pelo Ministro Menezes Direito, afirmou que “o inquérito policial é mero procedimento administrativo destinado à colheita de informações, sem que dele decorram, por si só, constrangimentos ilegais decorrentes da ausência de contraditório”. Esse entendimento reforça a ideia de que o contraditório e a ampla defesa somente se aplicam integralmente quando há acusação formalizada e jurisdição instaurada.

Por fim, há quem sustente que a extensão dessas garantias ao inquérito representaria um risco de burocratização excessiva da investigação, podendo transformar um procedimento simples e técnico em uma etapa processual paralela, onerando o sistema penal e reduzindo sua eficiência. Nesse sentido, entende-se que o equilíbrio entre garantias e eficiência deve ser buscado sem descaracterizar a finalidade investigativa do inquérito, que é justamente colher informações de maneira célere e sigilosa.

Assim, os argumentos contrários à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual se apoiam, sobretudo, na preservação da eficácia da

investigação, na interpretação restritiva da Constituição e na manutenção da distinção entre investigação e processo, pilares sobre os quais o sistema penal brasileiro tradicionalmente se estruturou.

3.3 Análise crítica dos posicionamentos doutrinários

A tensão entre a busca por eficiência investigativa e a proteção das garantias fundamentais reflete um dos dilemas centrais do processo penal contemporâneo. De um lado, a necessidade de respostas rápidas e eficazes diante da criminalidade complexa; de outro, a exigência de que tais respostas respeitem os direitos e liberdades individuais assegurados pela Constituição. O desafio está em encontrar um ponto de equilíbrio entre esses dois valores, igualmente essenciais à legitimidade do Estado Democrático de Direito.

A análise das correntes doutrinárias evidencia que ambas possuem fundamentos válidos. A posição que nega a incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial apoia-se na estrutura técnica e administrativa da investigação, cujo foco é a coleta de informações preliminares. Já a corrente favorável à aplicação mitigada dessas garantias sustenta que nenhum ato estatal pode se afastar do controle constitucional, devendo o respeito aos direitos fundamentais irradiar-se por todas as fases da persecução penal.

Entre essas duas visões, prevalece, na doutrina mais recente, uma posição intermediária, pautada na ideia de incidência mitigada. Essa concepção busca preservar a funcionalidade da investigação, mas impõe limites à atuação estatal quando houver risco de violação a direitos individuais. Como resume Aury Lopes Jr. (2023, p. 256), “o inquérito policial não é um território livre de controle, devendo ser compreendido à luz das garantias constitucionais que regem todo o sistema penal”.

Do ponto de vista teórico, o argumento da eficiência, embora legítimo, não pode se sobrepor à função garantista do processo penal. A efetividade da persecução penal só é legítima quando compatível com o respeito à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. O inquérito, portanto, não deve ser entendido como uma etapa isolada, mas como o início da constituição de um processo que deve refletir os valores constitucionais desde o primeiro ato investigativo.

Assim, a análise crítica aponta que o modelo mais adequado é aquele que reconhece o caráter inquisitivo do inquérito, mas admite a incidência proporcional e controlada dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, evita-se tanto o esvaziamento das

garantias fundamentais quanto a inviabilização da atividade investigativa. O equilíbrio entre eficiência e garantismo é, portanto, o caminho mais compatível com a lógica de um processo penal verdadeiramente constitucional.

4. PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

4.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), como guardião da interpretação uniforme da legislação infraconstitucional, tem desempenhado papel relevante na delimitação dos contornos jurídicos do inquérito policial. A Corte reconhece que, embora o procedimento mantenha natureza inquisitiva, ele não está imune ao controle judicial e deve observar os direitos fundamentais do investigado, especialmente quando a investigação envolver medidas que restrinjam a liberdade ou a privacidade.

O STJ tem reafirmado em diversos precedentes que a ausência de contraditório na fase investigativa não autoriza arbitrariedades, tampouco legitima a produção de provas ilícitas. Em decisão representativa, no HC 598.051/SP, o Tribunal destacou que “a investigação criminal deve respeitar os direitos do investigado e ser conduzida de modo a evitar constrangimentos ilegais, cabendo ao Judiciário intervir sempre que houver abuso ou excesso”. Essa orientação reforça a necessidade de submeter os atos investigativos ao crivo do devido processo legal.

Outro precedente importante é o RHC 157.627/SP, em que o STJ reconheceu a possibilidade de acompanhamento por advogado durante o interrogatório policial e o direito de acesso a elementos de prova já formalizados. Para o relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, “a defesa técnica, ainda que de forma mitigada, deve ser assegurada na fase investigatória, sobretudo quando houver atos que afetem a liberdade individual”.

A jurisprudência também tem sinalizado que a eficácia da investigação não pode se sobrepor à legalidade e à proporcionalidade. Nos casos em que a autoridade policial extrapola seus limites, o STJ tem determinado o trancamento de inquéritos ou o desentranhamento de provas obtidas de forma abusiva. Tais decisões demonstram que a Corte busca compatibilizar a eficiência da persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que o inquérito seja instrumento de justiça e não de opressão estatal.

Dessa forma, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de uma interpretação constitucional do inquérito policial, reconhecendo a necessidade

de preservar seu caráter informativo, mas impondo limites claros para evitar violações de garantias fundamentais. Essa postura reafirma a tendência de equilíbrio entre a função investigativa do Estado e a proteção dos direitos individuais, conferindo ao sistema penal maior legitimidade e coerência com os valores democráticos da Constituição Federal de 1988.

4.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF), na condição de guardião da Constituição, tem papel decisivo na definição dos limites constitucionais do inquérito policial, especialmente quanto à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Corte reconhece que, embora a investigação mantenha caráter inquisitivo, ela não pode se afastar dos valores constitucionais que asseguram a proteção dos direitos individuais e a legitimidade da persecução penal.

Em diversos precedentes, o STF tem afirmado que o inquérito policial é instrumento de natureza administrativa, destinado à colheita de elementos informativos, e que não se exige o contraditório pleno nessa fase. No julgamento do HC 91.952/DF, relatado pelo Ministro Menezes Direito, o Tribunal consolidou o entendimento de que “o inquérito policial é mero procedimento informativo, sem caráter processual, razão pela qual não há que se falar em violação ao contraditório”.

Todavia, a Corte também tem reconhecido que a ausência de contraditório não significa liberdade irrestrita à autoridade policial. Em decisões mais recentes, o STF tem reforçado que a condução da investigação deve respeitar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. No HC 196.959/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal destacou que “o controle judicial sobre os atos investigativos é indispensável para evitar abusos e preservar a integridade do sistema acusatório”.

Além disso, a Suprema Corte tem assegurado garantias mínimas ao investigado, como o direito de acesso a elementos de prova já documentados e a assistência de advogado durante interrogatórios. Tais entendimentos, embora não representem a adoção do contraditório pleno, indicam uma tendência de constitucionalização da fase investigativa, aproximando-a dos valores democráticos que regem o processo penal.

O STF também tem reforçado que a eficiência da persecução penal não pode justificar a violação de direitos fundamentais. No Inquérito 4781/DF, que tratou da investigação de

autoridades com foro privilegiado, o Tribunal reafirmou que o poder investigativo deve ser exercido com observância estrita às garantias constitucionais, ressaltando que o fim legítimo da investigação não autoriza meios arbitrários.

Desse modo, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal demonstra uma postura equilibrada, que reconhece a necessidade prática do caráter inquisitivo do inquérito, mas impõe limites constitucionais inafastáveis à sua condução. A Corte tem sinalizado, cada vez mais, que a legitimidade da investigação criminal depende da conformidade de seus atos com os direitos fundamentais, consolidando um modelo de inquérito policial compatível com o Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu constatar que o contraditório e a ampla defesa, embora sejam pilares do Estado Democrático de Direito, encontram aplicação limitada no inquérito policial em razão de sua natureza inquisitiva e administrativa. No entanto, essa limitação não autoriza que a investigação se desenvolva à margem da Constituição, sendo indispensável que seus atos sejam pautados pelo respeito às garantias fundamentais e ao controle jurisdicional.

Verificou-se que o contraditório e a ampla defesa desempenham papel essencial na legitimação da persecução penal, funcionando como instrumentos de equilíbrio entre o poder estatal de investigar e o direito individual de resistência à acusação. Mesmo na fase pré-processual, tais princípios irradiam seus efeitos, ainda que de forma mitigada, servindo como freios éticos e jurídicos à atuação da autoridade policial.

A doutrina e a jurisprudência revelam uma tendência de constitucionalização do inquérito policial, reconhecendo que a eficiência investigativa não pode ser alcançada às custas da violação de direitos humanos. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal vêm consolidando o entendimento de que o respeito ao devido processo legal deve permear todas as etapas da persecução penal, inclusive a investigativa.

Portanto, o desafio contemporâneo do processo penal brasileiro consiste em harmonizar eficiência e garantismo. A busca por resultados concretos na investigação criminal deve coexistir com o respeito às liberdades públicas, pois somente assim será

possível assegurar que o poder de punir do Estado se exerça de forma legítima, proporcional e justa.

Em conclusão, o inquérito policial deve ser compreendido não como um espaço de exceção, mas como o primeiro degrau do devido processo legal, no qual a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa — ainda que em intensidade reduzida — é condição indispensável para a efetivação da justiça e para a preservação dos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso em Habeas Corpus nº 157.627/SP**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus nº 91.952/DF**. Rel. Min. Menezes Direito, j. 12 ago. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus nº 196.959/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Inquérito nº 4781/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20 jun. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.